



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º A apresentação da CNTCA é obrigatória:

I – na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais;

II – na obtenção de isenções, subsídios, auxílios ou quaisquer outros benefícios concedidos pela Administração Pública, direta ou indireta, da União;

III – no registro ou no arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou de distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 3º O inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para a expedição da CNTCA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.092, de 2002, de autoria do então Deputado Orlando Fantazzini, foi apresentado em 21 de fevereiro de 2002 e tramitou até o dia 31 de janeiro de 2007, quando foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. No amadurecimento das discussões foram construídos

substitutivos pelas Deputadas Reladoras, Ann Pontes e Maria Helena, que adequaram o Projeto, levando em consideração contribuições feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O objetivo central da proposta, ora retomada, é o de instituir Certidão Negativa de Utilização de Trabalho de Criança e Adolescente -CNTCA. A Certidão, caso aprovada, será considerada requisito para obtenção de empréstimos ou financiamentos públicos; para isenções, subsídios, auxílios ou quaisquer outros benefícios concedidos pela Administração Pública, direta ou indireta, da União; e para modificações ou distratos modificadores da estrutura jurídica de um empregador.

Quando da apresentação da proposição original, dados da Pesquisa Nacional por Amstras de Domicílios – PNAD, divulgados em 2004, apontavam a existência de 252.050 crianças entre 5 e 9 anos e 1.713.595 trabalhadores entre 10 a 14 anos trabalhando.

Os dados da PNAD 2011 demonstram uma melhora no cenário. A faixa correspondente a trabalhadores de 5 a 13 anos soma aproximadamente 920.000 trabalhadores, sendo que destes 126.000 estão na faixa etária compreendida entre 5 a 9 anos.

O combate ao trabalho infantil, ao longo de duas décadas, surtiu efeitos consideráveis. O trabalho árduo do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e atividades de conscientização da sociedade lograram expressivos resultados. Contudo, ainda há muito a fazer. Um saldo de quase um milhão de trabalhadores infantis faz uma nação corar de vergonha ante tão grande passivo social.

As razões da persistência da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil são várias a ensejar medidas específicas para sua erradicação, tanto no plano das ações compensatórias - para as famílias que vivem na pobreza absoluta dependentes do trabalho de suas crianças para sobreviver - como no da fiscalização dos setores econômicos que fomentam tal mazela.

O projeto em exame procura disponibilizar mais um instrumento ao Poder Público. Para tanto, pretende criar a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente - CNTCA, com a

finalidade de atestar que o empregador não explora a mão-de-obra infanto-juvenil e tampouco submete adolescente empregado a trabalho insalubre, perigoso ou noturno.

Esses são os motivos e a medida que sugerimos para enfrentar tão importante questão. Solicitamos então o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação\)](#)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

FIM DO DOCUMENTO